



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.374 - RS (2009/0129688-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : LAUDAR MORAIS MALCORRA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE NATUREZA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO SINGULAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização de laudo por perito oficial, nos termos do art. 159 do CPP, é exigência apenas quando houver instrução criminal, que será realizado em laudo definitivo por peritos criminais.
2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe expressa vedação legal à concessão do benefício de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/06).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.374 - RS (2009/0129688-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : LAUDAR MORAIS MALCORRA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LAUDAR MORAIS MALCORRA, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, denegou a ordem mantendo a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que "há motivos suficientes nos autos para manter a prisão preventiva do recorrente, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP". O acórdão restou ementado nos seguintes termos (fl. 72):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06.

PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

DENEGARAM A ORDEM.

Requer o recorrente a concessão de liberdade provisória, alegando que o laudo de constatação de natureza de substância entorpecente foi realizado por autoridade policial, e não por peritos isentos, o que o tornaria nulo e inapto para a comprovação da materialidade do delito.

Ao final, sustenta que não houve decretação expressa de prisão preventiva, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e, ainda, que suas condições pessoais são favoráveis, sobretudo por estar contribuindo com as investigações.

Por essas razões, requer o provimento do recurso com a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que possa responder o processo em liberdade (fls. 85/97).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 106/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.374 - RS (2009/0129688-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE NATUREZA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO SINGULAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização de laudo por perito oficial, nos termos do art. 159 do CPP, é exigência apenas quando houver instrução criminal, que será realizado em laudo definitivo por peritos criminais.
2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe expressa vedação legal à concessão do benefício de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/06).
4. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o recorrente requer a concessão da liberdade provisória aduzindo que o laudo de constatação de natureza de substância entorpecente foi realizado por autoridade policial, e não por peritos isentos, o que o tornaria nulo e inapto para a comprovação da materialidade do delito.

No entanto, não lhe assiste razão.

A realização de laudo por perito oficial, nos termos do art. 159 do CPP, é exigência apenas quando houver instrução criminal, que será realizada em laudo definitivo por peritos criminais.

Conforme se extrai dos autos, o exame realizado pela autoridade policial é suficiente para comprovar a existência do delito, para fins do art. 312 do CPP, já que o recorrente foi preso em flagrante portando mais de 7 quilos de maconha e 500 gramas de cocaína, e ainda confessou expressamente a prática da infração.

Noutro norte, o recorrente sustenta que não houve decretação expressa da prisão preventiva.

Contudo, sem razão.

Segundo se extrai dos autos, o recorrente encontra-se custodiado por força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante, devidamente homologada pelo Juízo singular, que lhe negou o pedido de liberdade provisória por decisão fundamentada e idônea, *in verbis*:

LAUDAR MORAIS MALCORRA foi preso em flagrante delito pela suposta prática de tráfico de drogas.

O auto foi homologado e o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão.

Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, tem-se que se trata de fato cuja gravidade é extrema e que não parece ser episódio isolado na vida do flagrado, que responde a processo por delito desta mesma espécie em Rosário do Sul.

Em se tratando de tráfico, e as evidências, em juízo de cognição sumária, indicam a provável mercancia da droga, a manutenção da prisão tem por escopo evitar a perpetuação da pratica delituosa, o que sói acontecer com a soltura dos flagrados.

Ademais, não raro a soltura acaba por inviabilizar a identificação e responsabilização de todos os envolvidos no verdadeiro esquema montado para a prática deste crime.

Assim, é de rigor a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR do flagrado (fl. 47).

Nesta Corte, observa-se que a Terceira Seção, na assentada de 27/6/07, por ocasião do julgamento do HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER publicado no DJ de 4/4/08, consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é, por si só, fundamento idôneo para a não-concessão da liberdade provisória nos casos de flagrante de crimes hediondos ou a ele equiparados, dispensando, dessa forma, o exame dos pressupostos de que trata o art. 312 do CPP.

Prevaleceu, portanto, quanto a essa matéria, a posição que já vinha sendo adotada pela Quinta Turma. Confira-se:

TRÁFICO. ENTORPECENTE. PRISÃO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. TEXTO LEGAL.

A Turma, por unanimidade, entendeu que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados, que está prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990, é, por si, fundamento suficiente, por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP. Além do mais, o art. 5º, XLIII, da CF/1988 proibiu a concessão de fiança para alguns crimes, evidenciando que a liberdade provisória pretendida não poderia ser concedida. Precedentes citados do STF: AgRg no HC 85.711-ES, DJ 17/5/2005, HC 86.814-SP, DJ 26/5/2006, HC 86.703-ES, DJ 8/11/2005, HC 89.183-MS, DJ 25/8/2006, HC 83.468-ES, DJ 27/2/2004, e HC 82.695-RJ, DJ 6/6/2003. (RHC 20.545-MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/3/07)

A propósito, estabelece o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal que o tráfico de entorpecentes constitui crime inafiançável, por se tratar delito de maior gravidade, o que veda expressamente a possibilidade de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essa análise, a Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

Ademais, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento no sentido de que a vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei 11.343/06 constitui fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar, dispensando-se a fundamentação constante do art. 312 do CPP. Confira-se, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO.

1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento de eventual requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República.

3. Houve fundamentação idônea para o decreto prisional e posterior manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a decisão se limitado a consignar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado.

4. Existência de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes (de várias espécies), com clara divisão de tarefas, bem como utilizando-se de armamento pesado, com possíveis práticas violentas ("encomenda de morte de pessoas envolvidas com grupos inimigos").

5. A prisão preventiva, no caso em questão, se revela legitimada em virtude da presença de fundamentos concretos e sólidos que exigem a restrição da liberdade do paciente.

6. Não há que se cogitar de qualquer tratamento anti-isonômico em relação ao paciente - comparativamente aos demais réus -, levando em conta que a matéria relacionada ao possível excesso de prazo não envolve o paciente que se encontrava foragido enquanto que os demais co-réus haviam sido presos.

7. *Habeas corpus* denegado. (HC 94.921/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 31/10/08)

Dessa forma, mantenho o entendimento firmado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0129688-0

RHC 26374 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900008480 70030221394

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAUDAR MORAIS MALCORRA (PRESO)

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário